



TC 000.194/2014-0 (4 PEÇAS)

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsáveis: Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito (gestão: 2009-2012) e Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão (MA), CNPJ 01.612.334/001-89;

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1 Cuidam aos autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado do Maranhão (Inkra-SR-MA-12), em desfavor do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito de Junco do Maranhão (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009 (peça 1, p. 171-204), firmado com a Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão e a prefeitura de Junco do Maranhão (MA), objetivando a implantação de 15,195km, de estrada vicinal nos povoado de Nova Vida, conforme Proposta/Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 27), com vigência de 28/11/2009 a 5/5/2010 Cláusula Décima Nona-Da Vigência, peça 1, p. 200), prorrogada pelo primeiro termo Aditivo de Prorrogação do prazo de vigência de 6/5/2010 a 30/9/2010 (peça 1, p. 234-238) segundo termo aditivo 1/10 a 31/10/2010 (peça 1, p. 258-260)-1/1/2011 a 30/6/2011 (3º aditivo p.278-282) 4º aditivo 1/6/2011 a 31/12/2011, p. 306-310- 5º1-1/2012 a 30/6/2012 (342-346)

HISTORICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta (alíneas **a** e **b**) do termo de convênio foram previstos o total de R\$ 733.817,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 719.140,66 seriam repassados pela concedente e R\$ 14.676,34 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 181).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2010OB800823 de 14/4/2010 e 2012OB800745 de 18/5/2010, nos valores de R\$ 359.570,33 e R\$ 359.570,33 emitidas respectivamente em 14/4/2010 e 18/5/2012 (peça 1, p.228 e 394). Consta dos autos a Relação das Ordens Bancária Externas recebidas no Banco do Brasil em 15/4/2010 e 10/5/2010 (peça 1, p. 230 e 396). Uma vez que não constam os extratos bancários, desconhece-se a data em que os recursos foram creditados na conta específica.

4. O ajuste vigeu no período de 28/11/2009 até 5/5/2010 (Cláusula Décima Nona-Vigência do termo de ajuste), alterado pelos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos de prorrogação do prazo de vigência (peça 1, p. 134-238; 258-260; 278-282; 306-310 e 342-346).

5. A Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão emitiu em 22/6/2011 o relatório de vistoria técnica do convênio, acompanhado do relatório fotográfico (peça 1, p. 334-340), referente a fiscalização “in loco” realizada em 9/6/2011 (peça 1, p. 334-338), o qual foi constatado as seguintes pendências:

a) O trecho com 7,40km de estradas implantadas, obra paralisada, apresentando desgastes com formação de erosões e ausência de revestimento primário em alguns pontos, boa parte da estrada está necessitando de serviços de recuperação;

b) Uma ponte construída, com dimensões de 10,00mx5,00m (comprimento x largura) construída com cabeceiras em concreto ciclópico e um pilar cortina central também em concreto ciclópico, tabuleiro de madeira, e aterros concluídos com boa altura, não foi executado o guarda corpo nas pontes;

c) Foram construídas as seguintes obras de arte correntes: dois bueiros simples de 60cm, e cinco bueiros simples de 80cm;

d) Em relação à execução dos serviços aceitos pela fiscalização, a obra encontra-se com 47,23% concluído;

e) Não consta nos autos a A.R.T. (Anotação de responsabilidade técnica), junto ao CREA, quanto à execução da obra.

6. O Sr. Iltamar de Araújo Pereira, foi notificado por não apresentar a prestação de contas final, contrariando a cláusula e décima quinta do termo de convenio (peça 1, p. 194-196), bem como a IN/STN/MF 01/1997 e a IN/TCU 56/2007, por meio de ofícios datado de 14/9/2012 e 14/3/2013 (Ofício GAB N° 992/201, peça 2, p. 5, AR, p. 7 e Ofício/INCRA/N° 18/SR(12) MA/CPTCE, p. 29, AR, p. 35), não havendo manifestação do responsável. Destaca-se que na ocasião, o Município de Junco do Maranhão(MA) por meio do Ofício/INCRA/N°17/SR(12)MA/CPTCE de 14/3/2013 (peça 2, p. 31, AR, p. 33) foi notificado da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/MA-14.000/2009 pelo ex- prefeito Sr. Iltamar de Araújo Pereira (gestão 2009-2012), solicitando a devolução dos recursos e informando da instauração de TCE. Não houve manifestação do responsável.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 05/2013, de 31/6/2013 (peça 2, p. 53-59), destacou a autuação do processo em razão da não apresentação da prestação de contas final do objeto pactuado, com a execução de 47,23% da obra conveniada, com impugnação de 100% do valor em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, com prejuízo ao Erário sob a responsabilidade do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, com a instauração do processo em TCE, com fundamento na alínea “a”, inciso II, art. 38 da IN/STN 01/1997, c/c alínea “a”, inciso II, § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 11º, caput e § 3º da IN/TCU 71/2012

8. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL000069, de 29/7/2013 (peça 2, p. 42) e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 85-87), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU/56/2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade da presente contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 1457/2013 (peça 2, p.89-90).

9. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52, da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão e do Controle Interno acerca das citadas contas, conforme Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 95.

EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio CRT/MA-14.000/2009, transferido pela Superintendência do Incra no Estado do Maranhão à prefeitura de Junco do Maranhão (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

11. Conforme se extrai dos autos, o Convênio CRT/MA-14.000/2009 (peça 1, p. 171-204), previa o repasse de R\$733.817,00 para a implantação de 15,195km, de estrada vicinal no povoado de Nova Vida, no município.

12. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município no âmbito do referido convênio. O prazo para a execução do convênio teve início e término (6/5/2010 a 30/6/2012), no mandato do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, signatário do convenio, não alcançando o período do prefeito sucessor (2013-2016), portanto, não existe corresponsabilidade do prefeito sucessor, quando a omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros do citado convênio, todavia o Incra, notificou o município de Junco do Maranhão (MA), conforme relatado no item 6, desta instrução.

13. Assim deve ser chamado aos autos o Sr. Iltamar de Araújo Pereira pela não comprovação da aplicação dos recursos para que apresente suas alegações de defesa, solidariamente com o município de Junco do Maranhão, tendo em vista que a municipalidade é quem fora efetivamente beneficiada com os referidos dispêndio

14. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio CRT/MA-14.000/2009 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos demonstrados nos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados integralmente na gestão do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, responsável pela execução da obra. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação à concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, alterado pelos aditivos, era do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, que não apresentou a mencionada prestação de contas.

16. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/MA-14.000/2009, repassados pela Superintendência do Incra no Estado do Maranhão à prefeitura de Junco do Maranhão (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex prefeito do município de Junco do Maranhão (MA) no período de 2009-20012, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência Estadual do Incra no Maranhão, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009:

a.1) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/4/2010	359.570,33
18/5/2010	359.570,33

Valor atualizado até 26/5/2014 - R\$ 1.098.552,86

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Superintendências do Incra no Estado do Maranhão à prefeitura de Junco do Maranhão (MA), à Prefeitura Municipal Junco do Maranhão (MA) por meio do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICONV 704.690/2009, para a implantação de 15,195km, de estrada vicinal no povoado de Nova Vida, no município.

c) Informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex-MA, 1ª DT, 26 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3

Secex/MA, 1ª Diretoria, 10 de fevereiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3